DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4684/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23930/2012
PROTOCOLO	: 1306268
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO APLICÁVEIS. REGULAR. DOCUMENTOS REMETIDOS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato 57/12, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, cuja finalidade foi a aquisição de materiais elétricos para serem usados na manutenção da iluminação pública do município no exercício de 2012.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 33/12) e a formalização do *Contrato 57/12* já foram apreciados por esta Corte, através da Decisão Simples 771/13 (TC 23180/12) e da DSG 3289/14 de f. 20, tendo sido ambos julgados regulares nos termos legais.

Posteriormente à decisão mencionada os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de que fosse realizada a análise técnica da execução financeira, sendo que preliminarmente a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, solicitando, portanto, a intimação do jurisdicionado para regularização, o que foi levado a termo através das intimações de f. 24 e 25.

Em resposta, o atual Prefeito do Município de Aquidauana enviou a esta Corte o Ofício de f. 237 contendo as justificativas e documentação que, após anexadas aos autos foram apreciadas pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato em tela, de acordo com as determina-

ções legais internas e externas, todavia, a equipe registrou a intempestividade na remessa em prazo superior ao estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 2732/16 – f. 61)

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato 57/12, nos termos do Parecer 3499/16, às folhas 64.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 47.938,43 – e o valor da UFERMS (R$ 16,26) na data da assinatura de seu termo de formalização (21/03/2012) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 57/12, que conforme relatado, foi celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, visando à aquisição de materiais elétricos para serem usados na manutenção da iluminação pública do município no exercício de 2012.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/12– foi julgado regular através da Decisão Simples nº 771/13 em sede do TC 23180/12, bem como a formalização do Contrato 57/12 que foi apreciado por este Relator e considerado igualmente regular nos termos da DSG 3289/14 de f. 20.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 13, no valor exato do que fora celebrado inicialmente, todavia, parte do valor foi anulada, como demonstra a planilha adiante.

No que tange à execução financeira do Contrato 57/12, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 57/12	**-**	**R$ 47.938,43**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 47.938,43**
CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR *	**-**	**R$ 6.166,50**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 26.999,43**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 14.772,50**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 14.772,50**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 14.772,50**

* Nota Fiscal nº 57046 de f. 49

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Aquidauana atendem às disposições legais, todavia, foram encaminhadas intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a 30 (trinta) dias, previsto no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Registro por fim que à f. 52 encontra-se acostado o "Termo de Encerramento do Contrato", cujo término se deu no dia 8/10/2015.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Re-

gimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 57/12, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, em conformidade com as regras contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Henrique Trindade, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB